SENTENÇA

Processo Físico nº: 1005215-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: JOÃO ANTONIO FERNANDES
Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de embargos à execução, nos quais o embargante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo, prescrição, cerceamento de defesa e excesso de penhora.

O embargado apresentou impugnação (fls. 71), afirmando a legitimidade do co-devedor João Antônio Fernandes Paco (espólio), para figurar no polo passivo, em vista do encerramento irregular da empresa. Alegou, ainda, inocorrência de prescrição, pois houve o parcelamento do débito. Argumenta, também, que o redirecionamento só é possível com a demonstração do encerramento irregular das atividades da empresa e que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois se trata de débito declarado e não pago. Por fim, sustenta que a questão de excesso de penhora deve ser analisada no processo principal e que não houve indicação de outro bem.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

A inicial foi distribuída em 30/10/92 e a citação da empresa ocorreu em 15/03/93.

O pedido de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu em abril de 2003 (fls. 63), portanto, 10 anos depois.

Ainda que se considere que houve a suspensão da prescrição, também para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

os sócios, com o parcelamento do débito, comunicado a fls. 35, em 25/10/93, anunciandose o término do acordo, em 07/12/2001 (fls. 36), certo é que, da data do cancelamento do acordo, até a citação do embargante, 05/08/13 (fls. 184), decorreram mais de 10 anos, sendo que a citação do sócio Francisco ocorreu em 22/12/10, portanto, bem mais de cinco anos do cancelamento do acordo e o Espólio de Ricardina foi excluído do polo passivo (fls. 197).

Ante o exposto, reconheço a prescrição no que tange aos créditos objeto da execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em 10% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os autos da execução, com as cautelas de praxe, levantando-se a penhora sobre os bens e procedendo-se a eventuais levantamentos de valores bloqueados em favor do embargante, se o caso.

ΡI

São Carlos, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA